

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

WALLACE RIBEIRO LIBERAL

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – ECA- Lei nº 8.069/1990

RUBIATABA – GO

2013

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

WALLACE RIBEIRO LIBERAL

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – ECA- Lei nº 8.069/1990

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Esp. Direito Rogério Gonçalves Lima.

RUBIATABA – GO

2013

FOLHA DE APROVAÇÃO

WALLACE RIBEIRO LIBERAL

**DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – ECA- Lei nº 8.069/1990**

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO:_____

Orientador_____

Rogério Gonçalves Lima

Especialista

1 ° Examinador_____

2 ° Examinador_____

RUBIATABA, 2013

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois a Ele se dá toda honra e toda glória.
Ao professor Rogério Gonçalves Lima,
pela dedicação na orientação desta monografia.
A todos os meus familiares pela paciência.

DEDICATÓRIA

Para cada criança: saúde, educação, igualdade, proteção.
Fazendo a **HUMANIDADE** avançar.

Lema da UNICEF.

RESUMO: Para o melhor entendimento, inicia com um breve histórico do tratamento dado à criança e do adolescente. A análise histórica demonstra que o Brasil evoluiu de uma legislação estigmatizante e moralista, para uma legislação protetiva e garantidora dos direitos fundamentais das crianças e ao adolescentes, considerados pelo legislador como sujeitos de direitos em desenvolvimento. Observa-se a proteção dada ao menor no âmbito laboral, em consonância com a doutrina da proteção integral, sobretudo no que refere à jornada de trabalho e à idade mínima e às condições especiais de trabalho. É muito importante uma fiscalização por partes das autoridades competentes, além de um desenvolvimento urgente de programas educativos e profissionais, que possam atuar de forma concreta no combate à exploração do trabalho do menor. A Criança e o Adolescente não devem trabalhar sem nenhuma norma protetiva, por se tratarem de seres em desenvolvimento. Não podem carregar, desde tão cedo a obrigação, mas devem viver a infância, o adolescente a adolescência e somente, após, viverão a fase adulta com todas suas dificuldades, obrigações e privações.

Palavras- Chave: Direito da Criança e do Adolescente. Trabalho Infantil. Brasil. Proteção. Direitos Fundamentais. Infância.

ABSTRACT: For better understanding, the search starts with a brief history of the treatment of the child and adolescent. The historical analysis shows that Brazil has evolved from a moralistic and stigmatizing legislation, for a protective legislation and guarantor of the fundamental rights of children and adolescents, the legislature considered as subjects of rights in development. Observe the protection given to the lowest in the workplace, in line with the doctrine of integral protection, especially in relation to working hours and the minimum age and the special working conditions. It is very important parts of an inspection by the competent authorities, as well as a urgent development of educational programs and professional, that you can act in a concrete way in combating labor exploitation of the child. The Child and Adolescent should not work without protective standard, because they are developing human beings, can not load, so early the obligation, more should live their childhood, adolescence and the teen only after live to adulthood with all its difficulties, hardships and obligations.

Keywords: Rights of Children and Adolescents. Child Labor. Brazil. Protection. Fundamental Rights. Childhood.

LISTA DE SIGLAS

Art:	Artigo
EC:	Emenda Constitucional
ECA:	Estatuto da Criança e do Adolescente
CF:	Constituição Federal
CLT:	Consolidação das Leis Trabalhistas
CTPS:	Carteira de Trabalho e Previdência Social
FGTS:	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
ONU:	Organização das Nações Unidas
OIT:	Organização Internacional do Trabalho
SENAI:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAC:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAR:	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
UNICEF:	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A INFÂNCIA.....	13
1.1 História do trabalho do menor no Brasil.....	18
1.2 História do trabalho do menor na Europa.....	24
2 CARACTERÍSTICAS LEGAIS DO TRABALHO DO MENOR.....	27
2.1 Jornada de trabalho do menor.....	33
2.2 Contrato de trabalho do menor.....	35
2.3 Contrato de aprendizagem.....	36
2.3.1 Validade do contrato de aprendizagem.....	36
2.3.2 Restrições ao contrato de trabalho do aprendiz.....	37
2.3.3 Término do contrato de aprendizagem.....	37
3 VEDAÇÕES AO TRABALHO DO MENOR.....	39
3.1 O trabalhador menor no contexto atual.....	49
4 A PROTEÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	53
4.1 Medidas de proteção no âmbito internacional.....	55
4.2 A proteção no âmbito nacional.....	56
4.3 Denominação menor.....	57
4.4 Trabalhos proibidos para as crianças e adolescentes.....	58
4.4.1 Idade.....	58
4.4.2 Trabalho noturno.....	59
4.4.3 Trabalho insalubre.....	60
4.4.4 Trabalho perigoso.....	60
4.4.5 Trabalho penoso.....	61
4.4.6 Serviços prejudiciais aos menores.....	61
4.5 Trabalho educativo.....	62
4.6 Deveres e responsabilidades em relação ao menor.....	64
4.7 Duração do trabalho do menor.....	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS.....	68

INTRODUÇÃO

As primeiras preocupações com a proteção do trabalho do menor surgiram no início da sociedade industrial. Um dos pontos mais dramáticos da questão social foi a exploração do trabalho do menor quando não existiam leis trabalhistas.

Com a Revolução Industrial o menor ficou completamente desprotegido, pois o seu trabalho passou a ser aproveitado em grande escala, sem maiores considerações quanto à sua condição pessoal ou quanto à natureza do trabalho executado. A partir daí, surgiram as primeiras tentativas de regulamentação do trabalho do menor.

Percebeu-se durante a história, que as crianças e os adolescentes foram perversamente explorados, além de serem marcados pela desvalorização de sua mão- de- obra infinitamente mais barata.

Após muitos acidentes de trabalho, injustiças e desvalorização, os trabalhadores procuraram a lutar por mais garantias e o Direito do Trabalho foi criado. Este direito social passou a tratar os trabalhadores como hipossuficientes, e foram protegidos pela legislação a fim de compensar a desigualdade econômica entre empregado e empregador. Portanto, além das disposições legais reguladoras, o Direito do Trabalho do Menor, assim como dos adultos, passou a se basear em princípios jurídicos.

Foi a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 28, que apresentou a doutrina da Proteção Integral. As crianças e adolescentes passaram de objeto para sujeitos de direitos, cabendo a cada país direcionar as suas políticas ao entendimento de seus interesses.

A Constituição Federal proclamou em seu art. 227 a doutrina da proteção integral, abordando com prioridade sobre os direitos das crianças e adolescentes. De forma coerente com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e Adolescente, dispôs em seu artigo 1º que: esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Entende-se por proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos: estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo, quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar esta proteção especial.

O ordenamento jurídico brasileiro proíbe qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos, visando preservar o direito da criança e do adolescente à educação, ao lazer, ao desenvolvimento físico, psicológico, social e cultural.

Observa-se também que os responsáveis legais dos menores como os pais, mães ou tutores, deverão afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário a sua saúde.

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente caminham na mesma direção da Constituição Federal e consagram o princípio da proteção integral, estabelecendo normas protetivas ao trabalho infanto-juvenil determinando a garantia de seus direitos fundamentais.

Foi abordado o estudo da história do trabalho de crianças e adolescentes. Foi analisando o desenvolvimento do trabalho do menor desde a antiguidade, onde eram considerados como objetos, até o nascimento do Direito do Trabalho, quando passaram a ser sujeitos de direito dentro da órbita jurídica.

O objetivo deste trabalho é realizar uma análise das medidas de proteção ao trabalho do menor, que são normas criadas a fim de regulamentar e garantir o mínimo de condições para que o menor exercite seu ofício com a observância de todos os seus direitos, que são conquistas históricas e universais.

O método utilizado no presente trabalho foi o dedutivo, partindo, primeiramente, da pesquisa bibliográfica e da coleta de materiais a serem utilizados.

A pesquisa é dividida em quatro capítulos. No primeiro capítulo são apresentadas considerações históricas sobre a infância. O segundo capítulo trata especificamente das características legais do trabalho do menor. O terceiro capítulo são destaques sobre as vedações ao trabalho do menor, analisando a idade e as condições de trabalho preconizados pela legislação, além da jornada de trabalho e a proibição do trabalho noturno. Por fim, o quarto capítulo tem como tema a proteção do trabalho do menor como bem relata a Constituição Federal que adotou a referida nomenclatura criança ou adolescente, sendo a mais acertada. Assim podemos dizer que os fundamentos principais da proteção são: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança.

1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A INFÂNCIA

O tratamento jurídico dado à criança e ao adolescente no regime jurídico brasileiro é notado constitucionalmente em relação à proteção da infância. Às vezes não temos conhecimento de que nem sempre foi assim. Ao contrário, houve períodos em determinadas culturas, em que a criança e o adolescente sofreram com o descaso em relação à sua condição de seres em desenvolvimento.

Segundo Vecina (2002, p. 56) há registros históricos da Grécia:

Onde as crianças, ao nascer, eram julgadas segundo sua conveniência ou não para a comunidade, sendo assassinadas aquelas consideradas fracas, doentes ou sem previsão de se tornarem cidadãos robustos. Em Atenas, o pai era considerado o dono absoluto do filho recém-nascido, podendo dispor sobre sua vida, decidindo se deveria ou não morrer. Em Esparta, os recém-nascidos eram submetidos a uma Assembléia de Anciãos que julgava sobre a utilidade de sua vida, decidindo se preservariam sua vida ou não.

Estes são registros de atos extremos de violência e descaso com as crianças, que podem ser considerados até mesmo como inconcebíveis num período em que se luta pela efetivação dos direitos humanos em todas as esferas jurídico sociais, havendo, inclusive, autores na área jurídica que defendem os direitos humanos dos nascituros.

Foi com a propagação do cristianismo que a sociedade passou a preocupar-se com a proteção da infância contra violências e o que descreve Ferrari (2002, p. 63):

Esse movimento tenha se iniciado com alguns povos pagãos que não acreditavam que os sofrimentos das crianças poderiam trazer benefícios à população. Com o cristianismo como religião oficial da Europa, no período medieval, o poder passou a ser exercido pela Igreja, que pregava a doutrina cristã com palavras de solidariedade, piedade e consolo. Diante de tal doutrina, a Igreja cristã preocupou-se com as condições de vida das pessoas, fazendo opção pelos mais necessitados, passando assim a proteger as crianças.

A grande transformação no tratamento dado à infância ocorreu no mundo ocidental, no século XX, quando vários tratados internacionais versaram sobre os direitos da criança e do adolescente, discutindo-se a vulnerabilidade em razão de seu desenvolvimento incompleto.

Tais disposições internacionais repercutiram nas legislações de vários países, como no caso do Brasil, que adotou a doutrina da proteção integral à infância como fundamento de sua legislação relativa à criança e ao adolescente. O marco do direito internacional para a proteção da infância foi a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1989.

Os antecedentes históricos onde se tem registro do trabalho de crianças e adolescentes. Minharro (2003, p. 15), assinala que mesmo antes de Cristo se verifica a utilização de mão-de-obra infantil na condição de aprendizes.

Na antiguidade, de acordo com Vianna (2000, p. 27), o trabalho tinha como fim a garantia de alimento e posteriormente, para se defender dos animais e de outros grupos ou tribos, passou a construir suas armas, criando a primeira atividade laboral.

Segundo Oliva (2006, p.30) nesse período o trabalho humano se apresentava de forma primitiva, não se encontra expressamente o papel desempenhado pelas crianças e adolescentes, mas possivelmente, auxiliavam as mulheres em trabalhos de pequeno risco, como colher frutos.

Nas lutas travadas entre as tribos, matavam-se os inimigos para alimento ou por mera vingança. Entretanto, concluíram que era mais vantajoso mantê-los prisioneiros e utilizar sua mão-de-obra, surgindo à escravidão. Vianna (2000, p. 27) ainda afirma que aos escravos eram atribuídas as tarefas manuais e exaustivas, mesmo porque tal modalidade de trabalho era considerada desonrosa para os homens livres.

A escravidão foi uma época marcada por muita exploração e desvalorização do ser humano, como demonstra Martins (2003, p. 38): a primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito muito

menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do *dominus*.

A era dos escravos constituiu uma forma de trabalho reprovável, inexistindo, a este tempo, qualquer regra protecionista para o trabalhador infantil. Estes trabalhavam tanto quanto seus pais e pertenciam aos seus donos. Os gregos, romanos e egípcios foram fortes adeptos da escravatura, e não poupavam as crianças e adolescentes, como menciona Minharro (2003, p. 34):

Na Roma e Grécia antigas, a escravatura era uma instituição lícita e os escravos, fossem eles crianças ou adultos, não tinham proteção estatal. Ficavam, pois, ao arbítrio dos proprietários que, via de regra, não poupavam os menores das atividades laborais. Na Grécia e Roma, os filhos dos escravos pertencia aos senhores destes e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para seus proprietários, quer a soldo de terceiros, em benefício dos seus donos.

Outra forma de trabalho surgiu, não muito diferente da escravidão, a qual se tratava de uma derivação desta, utilizada no campo, denominada servidão. Trata-se de modalidade usada durante a Idade Média, no regime do feudalismo, onde os servos davam sua força de trabalho aos donos de terra, em troca de proteção e do uso da propriedade de acordo com Martins (2003, p. 38).

As crianças e adolescentes, bem como antes, trabalhavam como os adultos, agora sob a imposição dos senhores feudais Minharro (2003, p. 15). Enquanto isso, na esfera urbana, um novo sistema econômico passou a ganhar força por meio do artesanato. O homem deixou de trabalhar apenas para sua subsistência e passou a exercer sua profissão de forma organizada. Nascia o corporativismo. As Corporações de Ofício foram instituídas, onde artesãos reuniam-se tendo em vista a igualdade de profissão, com o escopo de defender seus interesses.

Conforme ensina Zimmermann (2005, p. 56) havia nesta modalidade de trabalho, os mestres que eram os proprietários das oficinas; os companheiros, que eram trabalhadores assalariados e os aprendizes, que compreendiam os menores que aprendiam com os mestres o ensino da profissão em troca de alimento e moradia.

Sussekind (2003, p. 48) descreve sobre o menor aprendiz:

O aprendiz devia obediência a seu mestre, com que aprendia o ofício correspondente à corporação. Terminado o aprendizado, geralmente em torno de cinco anos, ele passava a companheiro ou oficial; mas até alcançar o mais elevado grau de hierarquia da Corporação, só podia trabalhar para o respectivo mestre.

Nesta fase histórica buscava apenas os interesses das Corporações, ficando de lado, mais uma vez, a proteção aos trabalhadores. As condições de trabalho eram aviltantes, jornadas longas a todos, inclusive aos jovens aprendizes. É, portanto, na figura desses aprendizes que podemos observar, neste momento histórico, a presença do trabalho do menor, ainda de maneira totalmente desprotegida, assim como demonstra Minharro (2003, p 36):

Os aprendizes encontravam-se na base da pirâmide hierárquica; eram menores de idade e residiam na casa do proprietário da oficina (o mestre), de quem recebiam alimentação e os ensinamentos do ofício. Nada recebiam a título de contraprestação pelo trabalho realizado. O mestre aproveitava a força de trabalho dos aprendizes também nos serviços domésticos e tinha o direito de aplicar-lhes castigos corporais.

Segundo Sussekind (2003, p. 10), as Corporações de Ofício possuíam o monopólio do processo produtivo e do comércio dos bens produzidos, bem como controlavam a quantidade e qualidade dos produtos, mesmo porque eram eminentemente artesanais. Porém, com a expansão do comércio e a necessidade de produzir rapidamente e em grande quantidade, tais corporações deixaram, cada vez mais, de ter sua serventia.

Era o início da outra grande Revolução, a Industrial. Uma nova era nas relações do trabalho se aproximava. Com a criação das máquinas industriais devido principalmente à descoberta do vapor e da eletricidade, as grandes indústrias substituíram as oficinas.

Minharro (2003, p. 52), demonstra, de forma singular, o que essa mudança resultou aos pequeninos trabalhadores:

A situação infanto-juvenil piorou (e muito) com o advento da Revolução Industrial. Os trabalhos, que até então eram feitos artesanalmente e exigia grande domínio da técnica, passaram a ser efetuados por máquinas que poderiam ser operadas por qualquer pessoa, até mesmo por crianças, sem que se alterasse a qualidade do produto.

Observa-se que, nessa época, a produção em massa e o capitalismo exacerbado resultaram para as empresas a necessidade de redução dos preços de seus produtos a qualquer custo, devido à competitividade que estava cada vez mais acentuada.

Assim, continua a explicar Minharro (2003, p. 17) além da diminuição dos salários e aumento excessivo das jornadas de trabalho, passou-se a empregar um grande número de mulheres e menores que, naquele tempo, eram considerados como “meias forças”. Por todo o mundo difundiu-se a exploração do trabalho infantil de forma avassaladora. Até mesmo os orfanatos da época que, tratavam os pequeninos como mercadorias e os negociavam com as fábricas.

Segundo a doutrina, o ambiente de trabalho era insalubre, perigoso e os salários baixíssimos. A jornada de trabalho durante a Revolução Industrial não encontrava limites, uma vez que o lampião a gás e depois a energia elétrica retiraram a escuridão noturna.

Conforme relatos de Nascimento (2005, p. 76):

A liberdade de fixar a duração diária do trabalho não tinha restrições. Os empregadores tomavam a iniciativa de, segundo os próprios interesses, estabelecer o número de horas de trabalho que cabia aos empregados cumprir. Não havia distinção entre adultos, menores e mulheres ou mesmo entre tipos de atividades, penosas ou não.

A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, sem revelar totalmente os riscos que poderia oferecer à saúde e a integridade física do trabalhador, assumiu às vezes aspectos graves. Não só acidentes se sucederam, mas também as enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente profissional.

Frente a tantos abusos, principalmente de crianças e mulheres, havia a premente necessidade de proteção do trabalho. O interesse social começou a ser preocupação principal

do Estado que passou a ser intervencionista, iniciava-se a formação do Direito do Trabalho. Sussekind (2003, p. 39). A partir de então, leis foram criadas para regulamentar as relações de trabalho e proteger o trabalho dos pequeninos.

1.1 História do trabalho do menor no Brasil

Inicialmente Oliva (2006, p. 40) salienta que nem todos os fenômenos históricos do trabalho e do direito do trabalho, que ocorreram no mundo, foram percebidos pelos brasileiros. O entendimento nesta época era que as mulheres e crianças podiam ter salários menores que dos homens, pois tinham menos força física.

Muito embora com influências de outros países, o Brasil, construiu a sua própria história. Destacaremos, portanto, na evolução do trabalho brasileiro a proteção (ou não) dada à criança e ao adolescente. Há muito que se observa a exploração do trabalho infantil. Antes mesmo de ser o Brasil descoberto pelos portugueses já se verificava a exploração de crianças e adolescentes dentro das grandes navegações em busca de novas terras.

Ramos (2006, p. 20) nestas embarcações os pequenos eram considerados pouco mais que animais. Eram escravizados, viviam em um ambiente totalmente insalubre, sem nenhuma proteção e como se não bastasse, não raras vezes, também sofriam sevícias sexuais.

Quando os portugueses chegaram em nosso país, segundo explica Oliva (2006, p. 59) transformando-o em sua colônia, os índios ocupavam a região brasileira. Então, a forma de trabalho encontrada era a escravidão indígena. Posteriormente, devido à plantação do café, a escravização dos negros tornou-se mais interessante, pois além da força de trabalho barata, possibilitava também o lucro com tráfico destes.

Desse modo, nos sistemas colonial e imperial brasileiros, perdurou o regime rural e escravocrata, e assim como a escravidão de todo mundo, não havia distinção entre adultos e crianças; todos trabalhavam de forma brutal.

Sobre o assunto, escreve Oliva (2006, p. 61):

O Trabalho Infantil era encarado com naturalidade. Escravos deveriam trabalhar logo que a compleição física permitisse. Muitos se viam arrancados da convivência dos pais ainda crianças e vendidos como mercadorias baratas.

No regime escravocrata não havia preocupação com o trabalho de crianças no Brasil. Começavam a trabalhar muito cedo, aos quatro anos de idade já iniciavam no trabalho, sendo que ao atingirem quatorze anos de idade já laboravam como os adultos.

Devido o fim da escravidão ocorreu uma grande crise na estrutura rural, portanto, uma nova classe de trabalhadores nasceu, conforme assinala Zimmermann (2005, p. 76):

A população de ex-escravos, ao deixar a moradia, abrigo e sustento fornecidos pelo proprietário rural, tinha que procurar trabalho assalariado para seu sustento ou ir para terras em regiões mais afastadas dos centros, para praticar lavoura de subsistência. A formação de uma massa de trabalhadores (ex-escravos) à procura de trabalho assalariado produziu os mesmos efeitos aqui e na Inglaterra, ou seja, a migração do campo para as cidades.

Segundo Zimmermann (2005, p. 23) espanhóis, alemães e principalmente italianos, embarcaram rumo ao Brasil iludidos com a ideia de possuírem suas próprias terras. Em solo brasileiro, foram levados para as fazendas perdurando uma forma de escravidão. Alguns conseguiram seu objetivo, outros, porém, foram para as cidades buscar trabalho assalariado.

Durante a república brasileira, as crianças e adolescentes imigrantes no Brasil, juntamente com seus pais, trabalhavam de forma estarrecedora. Sobre o assunto, Moura (2001, p. 86) descreve:

Para famílias imigrantes inteiras, o sonho de fazer a América reduzira-se no cotidiano exaustivo, violento e nada saudável das fábricas e oficinas e aos cortiços dos bairros operários paulistanos. Durante a República Velha, o trabalho infanto-juvenil foi o espelho fiel do baixo padrão de vida da família operária, pautado em salários insignificantes e em índices de custo de vida extremamente elevados. A exploração do trabalho se dava por meio de compressão salarial do trabalhador adulto do sexo masculino; da exploração da mão-de-obra feminina, uma vez que a remuneração de meninas e de adolescentes de sexo feminino caracterizava a dupla discriminação de sexo e idade; e refletia claramente o fato de que sobre a infância e adolescência pesava decisivamente a determinação do empresariado em reduzir os custos de produção.

Segundo Santos (1991, p. 131), que com a criação de indústrias, no Brasil, surgiu uma nova classe de trabalhadores: o operário das fábricas. Estes não possuíam nenhum direito trabalhista, inclusive as crianças que trabalhavam nas mesmas tarefas e durante o mesmo tempo que os adultos.

Segundo Santos (1991, p. 141) a sociedade brasileira estava mudada, e, as insatisfações populares cresciam cada dia mais. Após as eleições de 1930, na qual Júlio Prestes foi vitorioso, líderes políticos inconformados promoveram uma revolução, e, assim, o poder foi entregue a Getúlio Vargas.

Vargas promoveu um grande crescimento urbano e impulsionou a industrialização; com isso, houve o crescente aumento do número de trabalhadores. Esses se conscientizaram de que era necessário lutar pelos seus direitos, e, portanto, nesse período começaram os movimentos sociais dos trabalhadores. A partir desse momento histórico, portanto, o Estado brasileiro passou a intervir nas relações de trabalho, criando regramentos a fim de garantir proteção ao trabalhador, inclusive para proteção ao trabalho de crianças e adolescente. Nascia o Direito do Trabalho.

Sobre o assunto, leciona Nascimento (2005, p. 72):

A partir de 1930 deu-se a expansão do direito do trabalho em nosso País como resultado de vários fatores. Sem discutir aqui se os fins visados por Vargas fora de dominação ou de elevação das classes trabalhadoras, o certo é que nesse período foi reestruturada a ordem jurídica trabalhista, adquirindo fisionomia que em parte até hoje se mantém. A ação dos trabalhadores e os

movimentos sociais já descritos levaram o Estado a tomar posição, facilitada pelas novas idéias inspiradas nos ideais que se difundia nos outros países, voltados para melhoria das condições dos trabalhadores e para realização de justiça social.

A construção legislativa regulando o trabalho, a partir de então, passou a ser significativa, porém de forma desordenada. Então, o governo compeliu todos os textos legais criando, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho. Essa também trouxe inovações para proteção ao trabalho infante-juvenil. Getúlio Vargas permaneceu no poder até 1945, justamente com o fim da Segunda Guerra Mundial. A República perdurou de 1946 a 1964, mas após o Golpe Militar de 1964 perdeu suas forças e os brasileiros suportaram as crueldades do regime militar.

Durante os vinte anos de governo dos generais, os brasileiros presenciaram a supressão da democracia e a anulação dos direitos fundamentais, o que não foi diferente com as crianças e adolescentes. Foi somente a partir na década de 80, que o país passou a se redemocratizar. Por fim, cumpre mencionar que, no Brasil contemporâneo, a indústria abastece o mercado interno sobrepondo-se àquele modelo agrário. O Estado continua sendo intervencionista e outras leis surgem para garantia dos direitos dos menores. A seguir analisaremos a evolução legislativa desta proteção.

Somente com a abolição da escravatura no Brasil é que foi desencadeado o debate sobre o trabalho infantil. “Antes as crianças sempre foram exploradas, mas como a escravatura cobria o trabalho com adultos e crianças, as crianças pobres e órfãs eram recrutadas para o trabalho das fazendas e das casas grandes “dos Senhores”, onde eram exploradas e abusadas, mais do que o filho dos escravos que valiam dinheiro e essas não valiam.”

O menor trabalhava nas fazendas dos senhores de engenho executando pequenos serviços que gradativamente aumentavam de acordo com o potencial de cada indivíduo. Era uma escravidão institucionalizada, pública e notória. Antes da extinção da escravatura nenhuma criança recebia algum ganho pelo trabalho que executava.

Com a massa de escravos livres sem trabalho, as famílias não conseguiam sustentar seus filhos, e muitos dos filhos das escravas não tinham pai conhecido e ficavam pelas ruas. A crise econômica que avassalou o país na época desempregou as famílias dos brancos e seus filhos também ficavam à deriva.

A preocupação maior da sociedade do fim do século XIX era com a criminalidade infantil e a procura de soluções para o problema do menor abandonado e/ou delinqüente. A experiência da escravidão havia demonstrado que a criança era mão-de-obra mais dócil e mais barata e com maior facilidade de adaptação ao trabalho.

Com as ondas migratórias do fim do século, de quase todos os países da Europa vieram imigrantes que inicialmente foram utilizados para substituir a mão-de-obra escrava no campo. Rapidamente houve a instalação desses imigrantes pobres nas cidades do sul do país e com experiência de trabalho em fábricas.

No Brasil, essa mão-de-obra dos imigrantes foi absorvida na indústria, sem distinção entre adultos e crianças no trabalho. As denúncias de exploração dos menores, as greves por salários e por reduções da jornada de trabalho eram feitas igualmente por adultos e crianças. Somente em 1891, no Império, foi criado o primeiro diploma legal que protegesse o trabalho do menor.

O decreto 1313/1891, editado quase um século após a primeira lei de proteção ao menor (A Lei Peel de 1802 na Inglaterra), já trazia em seu preâmbulo os seus objetivos, que eram “atender à conveniência e à necessidade de regularizar o trabalho e as condições dos membros em avultado número de fábricas existentes na Capital Federal, a fim de impedir que, com prejuízo próprio e da propriedade futura da Pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças.”

Por parte do então Presidente da República, Deodoro da Fonseca, fixação da idade mínima de 12 anos para o ingresso nas fábricas, em sete horas não consecutivas a jornada diária dos menores de 12 a 15 anos do sexo feminino, e de 12 a 14 anos do sexo masculino e em nove horas, nas mesmas condições, os de 14 e 15 anos do sexo masculino.

Houve também a proibição do trabalho de crianças em máquinas em movimento e na faxina. Em 1917 começou a haver a proibição das crianças menores de 14 anos de trabalharem em fábricas. No entanto a maioria das crianças pobres e os filhos de imigrantes não tinham certidões de nascimento para provar sua idade, o que favorecia nas fábricas o trabalho de crianças de 8, 10 e 12 anos.

A regulamentação do trabalho infantil só ocorreu em 12 de Outubro de 1927 com a publicação do Código de Menores, que instituiu medidas tendentes a assegurar o desenvolvimento físico, mental e psicológico normal do menor com a proibição do trabalho de menores de 12 anos de idade, proibição de trabalho de menor de 14 anos nas atividades insalubres e perigosas; proibição ao menor de 18 anos de trabalhar em lugar perigoso à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente fatigantes ou excessivo às suas forças; fixação em seis horas não consecutivas da jornada de trabalho do menor de 18 anos e proibição ao trabalho noturno.

No entanto, um habeas-corpus suspendeu por dois anos a entrada em vigor do Código, porque ele interferia no direito da família em decidir o que é melhor para os seus filhos. A Constituição de 1934 proibiu no seu artigo 121 o trabalho para menores de 14 anos, além de restrições ao emprego de menores em trabalho noturno e insalubre. A Constituição de 1937 manteve a proibição ao trabalho do menor de 14 anos e incluiu a proibição de trabalho noturno para menores de 16 e, em indústrias insalubres, a menores de 18 anos.

Seguindo a evolução legislativa nacional, veio o Decreto-lei nº 5452, de 1º/5/43, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho, que destinou o capítulo IV (arts. 402 a 441) à proteção do trabalho do menor, inserido no Título III - Das normas especiais de tutela do trabalho. Com a publicação da Consolidação das Leis Trabalhistas, além da condição de aprendiz, a criança de 14 a 18 anos que podia trabalhar ganhava um “salário de menor”, a metade do salário mínimo do trabalhador.

Nas indústrias da construção civil, que se difundia pelo sul do país, muitos dos serviços mais perigosos eram os realizados pelas crianças com salário mínimo especial. A Constituição de 1946 manteve as bases do que previa a constituição anterior. O progresso se deu no aumento da idade mínima para o trabalho noturno, que passou de 16 para 18 anos.

Com a promulgação da Constituição de 1967, houve o retrocesso caracterizado pela redução da idade mínima para o trabalho do menor de 14 para 12 anos.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a vigente, houve nova alteração, passando de 12 para 14 anos a idade mínima para o trabalho. Em dezembro de 1998, uma Emenda Constitucional eleva a idade mínima para o trabalho para 16 anos. Em 1990, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069 de 13/7/90 regulamenta os princípios constitucionais, introduz e consolida novos princípios adotados internacionalmente e dedica a questão do trabalho do menor.

1.2 História do trabalho do menor na Europa

Na Antiguidade, o trabalho do menor não se afastava do lar e do ambiente doméstico, tinha fins essencialmente artesanais. Os afazeres eram ensinados aos menores quase sempre pela própria família, para que ao emancipar-se viesse a exercer um trabalho. Nas corporações de ofício medievais, os ensinamentos eram ministrados pelos mestres e companheiros aos menores aprendizes, onde os mesmos eram assistidos e corrigidos até a absorção de boa técnica.

Toda a proteção legal efetiva verificada em relação à atividade laboral do menor desenvolveu-se e modificou-se a partir do surgimento da Revolução Industrial, período histórico durante o qual a Europa, mais precisamente a Inglaterra, se transformou de sociedade feudal mercantil, de economia preponderantemente agrária, numa economia industrial, caracterizada pela produção em grande escala mediante a utilização crescente das máquinas.

O número de crianças que trabalhavam cresceu de forma geométrica no final do século XVIII com a descoberta do tear. No século XIX, com a Revolução Industrial iniciada com a máquina a vapor, além dos trabalhos nas minas de carvão, havia o trabalho nos moinhos e fiações.

A população adulta era suficiente para atender as necessidades das indústrias. No entanto, usavam crianças e adolescentes trabalhando a mesma quantidade de horas de um trabalhador adulto, ganhando a metade do salário deste. Em muitos casos, crianças de cinco ou seis anos eram obrigadas a trabalhar de 13 a 16 horas por dia.

Condições péssimas como essas, impostas para as crianças pobres, rapidamente se desenvolveram para as empresas, que passaram a contratar cada vez mais crianças e por salários cada vez menores. As famílias também não conseguiam mais dispensar o ganho das crianças para se manterem.

Muitas vezes, com a aprovação de líderes políticos, sociais e religiosos, as crianças passaram a trabalhar nos serviços mais perigosos. Os resultados sociais malignos incluíam analfabetismo, com ulterior empobrecimento maior das famílias e uma multidão de crianças doentes, mutiladas e aleijadas.

No início do século XIX com a exploração tão em larga escala, a sociedade política começa a organizar-se em defesa do menor. A primeira lei de proteção ao trabalho do menor vigorou na Inglaterra em 1802. A “Lei Peel” limitou em 12 horas a jornada diária de trabalho nas fábricas, proibindo também o trabalho noturno.

Entretanto, a aprovação de leis que visavam a proteção do trabalho infantil não era tão fácil como se imagina. Mesmo com a discordância de muitos e influentes políticos e empresários favoráveis à continuidade do trabalho infanto-juvenil, algumas leis foram aprovadas em defesa do menor.

Na França, em 1813, foi proibido o trabalho de menores em minas. Em 1819 na Inglaterra, foi aprovada a lei, que tornava ilegal o emprego de menores de nove anos, bem como restringia o horário de trabalho de adolescentes de menos de 16 anos para 12 horas nas atividades algodoceiras.

Ainda na Inglaterra, em 1833, a Comissão Sadler proibiu o emprego de menores de nove anos e limitou a jornada de trabalho do menor de 13 anos a 9 horas, além de vetar o trabalho noturno. Em 1839, a Alemanha aprovou a lei que proibia o trabalho de menores de nove anos e em 1869 a lei industrial fixou a idade mínima de admissão em 12 anos.

Na segunda metade do século XIX, a lei ordinária de proteção ao menor é criada na Itália, no ano de 1866. A industrialização mais tardia feita pela Itália em relação à Inglaterra, França e Alemanha levou este país a conhecer os malefícios que o trabalho do menor acarretava se exercido de maneira desregulamentada e sem a interferência estatal.

A onda sindical que se fortalecia no continente europeu, principalmente nos países mais industrializados da época, fazia nascer as primeiras legislações referentes à proteção laboral do menor, cuja regulamentação definitiva realizou-se com o Tratado de Versalhes e as Conferências Internacionais do Trabalho, realizadas pela Organização Internacional do Trabalho a partir de 1919.

É forçoso reconhecer que a legislação pioneira no que diz respeito à matéria era superficial, tímida e pouco abrangente. Mas considerando que em um momento anterior as leis de proteção ao trabalho simplesmente não existiam, haverá a compreensão de que os primeiros ordenamentos que tratavam da matéria são elementos de um processo histórico, de um embate entre os desamparados e os detentores de capital, em um processo que registra ganhos por parte dos primeiros, sendo, porém os mesmos alcançados de forma paulatina, sofrida e sem a garantia de sua total eficácia.

2 CARACTERÍSTICAS LEGAIS DO TRABALHO DO MENOR

O que define o trabalho infantil é o limite de idade previsto em lei para a atividade laboral. Na Consolidação das Leis do Trabalho é empregada a palavra menor para designar o indivíduo que se encontra na faixa etária entre 14 e 18 anos. Assim, entende-se que o enfoque da CLT, menor é a pessoa que ainda não é adulta, não possuindo, portanto, capacidade plena. Entretanto no Código Civil Brasileiro, é utilizado o termo menor para designar a inimputabilidade, referindo-se aos absolutamente e relativamente incapazes.

Embora ainda utilizada pela CLT, a expressão menor já não é mais utilizada pela legislação relativa à proteção da criança e do adolescente, como é o caso da Lei n.º 8.069.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) abandonou a palavra "menor", anteriormente adotada pela legislação pátria, adotando uma nova terminologia: "crianças e adolescentes". Desse modo, seu art. 2º, adotando o mesmo critério divisório da Organização Internacional do Trabalho, que distingue a criança do adolescente, conceitua criança como uma pessoa com idade inferior a doze anos, e adolescente, como aquele com idade entre doze e dezoito anos de idade. Stephan (2002, p. 24).

Pode-se dizer que o trabalho infantil é aquele proibido pela CF nos moldes do artigo 7º, inciso XXXIII, alterado pela EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. O artigo em comento proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

As condições legais para o trabalho do adolescente na condição de aprendiz pode ser realizado com idade entre 14 e 16 anos e do trabalho do adolescente entre 16 e 18 anos de idade, ambos com proteção especial legal. Cumpre esclarecer que, embora a expressão menor já não seja o termo mais adequado, em razão de sua conotação discriminatória e estigmatizante, em alguns momentos esta expressão será utilizada em razão de seu uso pela CLT.

O trabalho doméstico, como a participação dos filhos nos afazeres do lar não configura o trabalho infantil, legalmente proibido, sendo assim considerado apenas quando realizado em ambiente residencial de terceiros, conforme Cury (2005, p. 209):

É tecnicamente "infantil" todo trabalho proibido com fins econômicos ou equiparados ou sem fins lucrativos em ambiente residencial para terceiros (doméstico) quando não se obedece às limitações acima apontadas sobre idades mínimas. Não está, evidentemente, abrangida pela proibição legal a participação dos filhos nos afazeres domésticos. Pelo contrário, faz parte de um processo educativo exigir que todos os filhos prestem sua colaboração, sobretudo na atual conjuntura, em que a mulher trabalha fora do lar, e sobre cujos ombros não podem recair os encargos de uma "dupla jornada".

Continua a explicar Stephan (2002, p. 25), que o trabalho realizado abaixo do limite de idade inferior a dezesseis anos, seguindo as orientações da Organização Internacional do Trabalho em suas convenções e recomendações é exatamente o trabalho do menor na faixa etária de trabalho tutelada com regras especiais pelo ordenamento jurídico.

Segundo Veronese (1999, p. 89) existem três tipos de adolescentes trabalhadores:

Tratando-se do adolescente empregado, com idade entre 16 e 18 anos, que trabalha segundo as características da definição geral de empregado constante na CLT; o adolescente aprendiz, com idade entre 14 e 18 anos, que trabalha nas condições de aquisição de ensinamentos metódicos de um ofício, com vistas à formação de mão-de-obra específica nas escolas especializadas; e o trabalho educativo, preconizado pelo artigo 68 da ECA.

A Constituição Federal em seu artigo 227, assegura à criança e o adolescente todos os direitos fundamentais, devendo ser-lhes garantidas por lei, ou outros meios, as mais amplas oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, resguardados os direitos à liberdade e dignidade humana.

Artigo 227 Constituição Federal, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir da Constituição Federal, passou a ser dever da sociedade como um todo a proteção e preservação das condições de vida das crianças e dos adolescentes, objetivando a sua preparação para o seu futuro como cidadãos. O trabalho educativo, preconizado pelo artigo 68 da ECA pode ser considerado como uma forma de investimento no desenvolvimento pessoal e social do adolescente.

Assim dispõe o Artigo 68 da ECA, *in verbis*:

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Dispõe Cury (2005, p. 235) sobre o trabalho educativo “não é uma atividade laborativa qualquer, mas a que se insere como integrante de projeto pedagógico que vise ao desenvolvimento pessoal e social do educando.”

O conceito de "trabalho educativo" do art. 68 da ECA, como se vê, é rico em seu conteúdo e amplo na sua abrangência, nele englobando todas as modalidades compreendidas em sua formulação. O caput do artigo apenas se refere à possibilidade de o programa social servir-se do trabalho ou tê-lo por base.

Há várias modalidades de trabalho educativo, conforme exemplifica Cury (2005, p. 236):

- a) o de um contrato de aprendizagem, que se executa numa relação de emprego;
- b) o inserido em programa de pré-aprendizagem;
- c) o estágio curricular ou profissionalizante;
- d) o realizado em cooperativa-escola;
- e) o efetuado em "escola-produção";
- f) o inserido em processo de reciclagem ou requalificação profissional.

O trabalho educativo, preconizado pela ECA, infere-se que trata-se da modalidade ideal de trabalho a ser realizada por adolescentes, uma vez que, além de remunerá-lo, aprimora sua qualificação profissional, aprimorando sua empregabilidade.

Dessa forma, conforme Cury (2005, p. 209):

Trabalhar "na condição de aprendiz" significa trabalho inserido em programa de aprendizagem, que é uma das primeiras etapas da formação técnico profissional. Às vezes, por conveniência, denomina-se aprendizagem a execução de tarefas (tais como estafeta, office-boy, ensacador de compras, vigilância de carros na rua) que não necessitam de passagem prévia por um processo de aprendizagem. Se não se tomar a expressão "na condição de aprendiz" no sentido estrito ou técnico, a Constituição Federal estaria fixando aos 16 anos a idade mínima para trabalho fora de um processo de profissionalização e, ao mesmo tempo, anulando seu próprio enunciado, rebaixando-a para 14 anos.

Observa Cury (2005, p. 234) que o adolescente pode envolver-se em trabalhos de diversas naturezas, como por exemplo:

- a) em regime familiar (como tal entendido aquele em que só trabalham membros de um mesmo núcleo familiar em pequenos sítios, por exemplo, não a serviço de terceiros, mas constituindo uma "sociedade de fato", de que todos se beneficiam);
- b) em regime de emprego (na condição de aprendiz, ou não);
- c) como estagiário;
- d) como autônomo;
- e) em regime associativo, neste compreendido o cooperativo;
- f) na condição de aluno nas escolas ou em instituições especializadas que propiciam profissionalização;
- g) em órgãos da Administração Pública.

Diante disso explica Stephan (2002, p. 77) que a única exceção à regra de limite de idade previsto para a iniciação no trabalho refere-se à aprendizagem, que começa a partir dos 14 anos, conforme a nova redação constitucional, dada pela EC n.º 20/98. Para a CLT, é considerado menor o trabalhador de 14 até 18 anos, uma vez que o conceito de menor alcança o aprendiz, a partir dos quatorze anos, e o trabalhador menor, dos dezesseis aos dezoito anos de idade”. Dessa forma, “no plano legal, existem vários tipos de adolescentes trabalhadores: o adolescente empregado, o adolescente aprendiz e o adolescente que realiza o trabalho educativo.

Os artigos 434 a 438 da CLT preveem a aplicação de penalidades pecuniárias para os empregadores que venham a descumprir a legislação que visa proteger o adolescente trabalhador. O valor da multa aplicada é multiplicado pelo número de menores empregados trabalhando em desacordo com a lei, sendo elevado ao dobro no caso de reincidência. A competência para a fiscalização e imposição de penalidades é dos Delegados Regionais do Trabalho ou funcionários por eles designados para tal fim.

O artigo 403 da CLT proíbe o trabalho dos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, seguindo os mesmos moldes da EC n.º 20/98. Quanto às condições circunstanciais de trabalho, tanto os incisos III e IV do artigo 67 do ECA, quanto o parágrafo único do artigo 403 da CLT proíbem o exercício de atividades laborativas por adolescentes em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Nesse sentido, também vedam os trabalhos realizados em horários e locais que não permitam a frequência escolar.

A CLT também descreve as atividades e locais prejudiciais à formação moral do adolescente, conforme seu artigo 405, *in verbis*:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º (revogado)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais,

avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

Com isso, além da vedação do trabalho noturno, perigoso, insalubre e penoso aos menores de 18 anos, o Estado também estabelece restrições ao trabalho dos menores em determinados lugares e atividades consideradas prejudiciais ao seu desenvolvimento.

A Convenção n.º 182 de 1999 da OIT preconiza que os Estados-membros que a ratificarem deverão “adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência”, considerando a aplicação do termo criança a toda pessoa menor de 18 anos.

A expressão “as piores formas de trabalho infantil” compreende, na referida convenção n.º 182:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- (c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Também a ECA, em seu artigo 67, inciso II, reiterou tais proibições, estabelecendo a vedação do trabalho perigoso, insalubre ou penoso ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental.

Caso os menores de 18 anos exerçam atividades laborativas em locais insalubres, perigosos ou penosos são impostas penalidades administrativas à empresa infratora, além da retirada do menor trabalhador do ambiente prejudicial. Explica Martins (2003, p 586) trata-se de direito fundamental da criança e do adolescente, compete à Justiça da Infância e da Juventude processar e julgar as ações civis públicas que tenham por objetivo obstar a contratação de menores para trabalhos nas condições ora aludidas.

2.1 Jornada de trabalho do menor

As condições de trabalho do adolescente incluindo a sua jornada de trabalho é diferenciada da jornada normal celetista no que se refere ao trabalho noturno. Explica Carrion (2006, p. 68) que em regra deve-se observar o limite semanal máximo de 44 horas de labor, com ressalvas à prorrogação da jornada. Os limites para a duração do trabalho dos adolescentes no âmbito urbano estão previstos nos artigos 411 a 414 da CLT, que determinam, dentre seus preceitos, que entre duas jornadas de trabalho deve haver um período de descanso não inferior a onze horas, além de exigir o respeito ao limite máximo de oito horas diárias de labor. As exceções às regras só podem ocorrer em caso de compensação da jornada e força maior.

O artigo 413 da CLT veda a prorrogação da jornada de trabalho do adolescente. Entretanto, o inciso I do referido dispositivo prevê a possibilidade de prorrogação da jornada por mais duas horas, desde que compensadas posteriormente. A compensação da jornada de trabalho poderá ser feita mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou ainda por acordo escrito individual. O inciso II, artigo 313 da CLT, prevê ainda a possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho do adolescente em caso de força maior, até o máximo de doze horas. O trabalho noturno é proibido para menores de 18 anos, por força constitucional.

É considerado noturno o trabalho realizado, no âmbito urbano, nos termos da CLT, entre 22 horas de um dia até 5 horas do dia seguinte e na esfera rural, nos termos da Lei n.º 5.889/73 (artigos 72 e 82), das 20 horas às 4 horas do dia seguinte, na pecuária e das 21 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, na lavoura.

Minharro (2003, p. 141) alerta para o fato de que o inciso I do artigo 67 da Lei n.º 8.069/90 e o artigo 404 da CLT, seguindo a orientação constitucional, vedam o trabalho noturno aos adolescentes, sem nada esclarecerem acerca do horário noturno do trabalhador rural. No entanto, entende-se que, por ser norma especial, a Lei n.º 5.889/73 se sobrepõe às normas gerais, sendo perfeitamente aplicável, ao menor de 18 anos, no que se refere ao trabalho noturno.

A proteção legal em relação ao trabalho noturno, segundo Minharro (2003, p. 97) que para proteger o trabalhador adolescente, não basta o legislador proibi-lo. Seria necessária a estipulação de um horário noturno diferenciado para os menores de 18 anos, permitindo-lhes tempo suficiente para descanso, já que muitos trabalham de dia e estudam à noite.

Considerando que o trabalho noturno é aquele realizado no período compreendido entre 22 e 5 horas, não basta proibir a jornada noturna, sendo mais coerente, proibir o trabalho do adolescente a partir das 18 horas, considerando-se que o período escolar noturno inicia-se, normalmente, às 19 horas. Assim, seria assegurado o período de uma hora para a sua preparação para a jornada escolar.

Vejamos os fundamentos da tutela especial descrito no artigo 403, parágrafo único da CLT:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

2.2 Contrato de trabalho do menor

Segundo a jurisprudência, se o menor já possuir a CTPS, presume-se que ele se encontra apto para celebrar o contrato de emprego, independente da assistência dos pais ou do representante legal. A jurisprudência tem admitido também, a validade do aviso prévio concedido pelo empregado menor ao empregador. Recibos de pagamento: podem dar quitação, sem assistência dos pais ou responsáveis. Rescisão contratual – validade com a assistência dos pais ou dos representantes legais.

O artigo 4º do Código Civil considera os menores de 16 anos absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil; considera os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, relativamente incapazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.090/90) faz a seguinte distinção: “Criança – a pessoa de até 12 anos incompletos. Adolescente – a pessoa de 12 anos completos e 18 anos incompletos”.

Sobre a prescrição contra menor de 18 anos não corre segundo o artigo 440 da CLT. Menor herdeiro de empregado falecido - a prescrição deixa de correr a partir do falecimento e a idade do menor constituirá causa suspensiva da prescrição, mas os direitos já abrangidos pela prescrição não poderão ser ressurgidos. Óbito do menor empregado - os herdeiros não se beneficiam dos efeitos da suspensão da prescrição de que trata o artigo 440 da CLT.

Segundo o artigo 424 da CLT alguns deveres dos responsáveis legais: Afastar o menor de empregos que:

- diminuam o seu tempo de estudo;
- reduzam o repouso necessário à saúde ou que prejudiquem a sua educação moral;
- acarretem prejuízo à sua força física.

Os responsáveis legais dos menores poderão pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar danos de ordem moral e física.

2.3 Contrato de aprendizagem

O Estatuto da Criança e do Adolescente define a aprendizagem como sendo uma modalidade de formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da educação em vigor.

A CLT define o contrato de aprendizagem como sendo um contrato de trabalho de natureza especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 02 anos, por meio do qual o empregador se compromete a assegurar aos maiores de 14 anos e menores de 24 anos, inscritos em programas de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz, se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias à sua formação (art. 428).

2.3.1 Validade do contrato de aprendizagem

Anotação na CTPS: matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental; inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido por Entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica (Serviços Nacionais de Aprendizagem ou Entidades sem fins Lucrativos). Não poderá ser estipulado por mais de 02 anos (artigo 428, § 3º da CLT). Trata-se de um tipo especial de contrato por prazo determinado.

Os Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar e a matricular os aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem em número equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento. Serviços Nacionais de Aprendizagem: SENAI, SENAC, SENAR etc. Entidades qualificadas em formação técnico-profissional: Escolas Técnicas de Educação, na própria empresa (artigo 431 da CLT), entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente, a exemplo da Fundação Pró-Cerrado. Exemplos de cursos oferecidos: Departamento de Pessoal, Informática, Costura, Mecânico, Sapataria, Eletricista de Sistemas Eletrônicos etc. A Fundação Pró-Cerrado, por exemplo, possui programa de educação ambiental, de cidadania e informática básica.

2.3.2 Restrições ao contrato de trabalho do aprendiz

É proibido o trabalho do menor aprendiz em ambientes que possam prejudicar a sua formação, seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; bem como em horários e locais que não permitam a frequência à escola. Salário: Artigo 428 da CLT – salário mínimo hora, salvo condição mais vantajosa. FGTS – 2% da remuneração mensal, a ser depositado em conta vinculada do FGTS (artigo 15, § 7º, da Lei 8.036, de 1990).

2.3.3 Término do contrato de aprendizagem

Término da aprendizagem – limite de 02 anos; Nas hipóteses em que os cursos são de três anos, excedido o prazo de dois anos do contrato, este se transforma em prazo indeterminado. O curso até poderá continuar a ser feito até ser terminado e, posteriormente, ser conferido o diploma. Após os dois anos, contudo, o contrato de trabalho será por tempo indeterminado e não mais se configurará como pacto de aprendizagem, de natureza especial, mas como contrato de trabalho comum.

Algumas situações que findam o contrato de aprendizagem:

- com a idade de 24 anos, independentemente de ter concluído o aprendizado; salvo nos casos de portadores de necessidades especiais;
- antecipadamente, nos casos de inaptidão do aprendiz, de desempenho insuficiente, ausência à escola que implique perda do ano letivo;
- por solicitação do aprendiz;
- por falta disciplinar grave – justa causa.

Não pode o responsável legal do menor entre 16 e 18 anos, em razão da necessidade de assistência e não de representação, tomar a iniciativa de rescindir sozinho o contrato de trabalho, salvo quando as atividades resultantes do contrato e trabalho resultarem prejuízos à saúde ou à moral do menor, hipótese esta prevista expressamente no art. 408 da CLT.

3 VEDAÇÕES AO TRABALHO DO MENOR

Considera-se menor para os efeitos da Consolidação das Leis do Trabalho o trabalhador de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos de idade, sendo proibido qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. A idade mínima para o trabalho do menor foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 20/98 de 14 para 16 anos de idade e o aprendiz para 14 anos de idade.

De acordo com a nova redação dada ao parágrafo único do art.403 da CLT com a publicação da Lei nº 10.097/00 "o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola".

Ao menor de 18 anos é vedado:

- a) o trabalho noturno, considerado este aquele executado no período compreendido entre as 22:00 e as 5:00 horas (CLT, art. 404);
- b) trabalho em ambiente insalubre e serviços perigosos, constantes do anexo I aprovado pela Port. SIT/DDSST nº 20/01 com as alterações introduzidas pela Port. SIT/DSST nº 04/02;
- c) em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade;
- d) trabalho em ruas, praças e logradouros públicos, salvo mediante prévia autorização do juiz de menores;
- e) trabalho que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos, se contínuo, ou 25 quilos, se ocasional (CLT, art. 405 e §§).

A duração da jornada diária de trabalho é a mesma do adulto, ou seja, 8 horas. Quando o menor for empregado em mais de uma empresa, somam-se todos os horários, como se fossem de um emprego só, sendo proibido ultrapassar o total de 8 horas diárias de trabalho. Os intervalos são iguais, 15 minutos quando o trabalho é prestado por mais de 4 horas e até 6 horas, e de 1 a 2 horas nas jornadas excedentes de 6 horas (CLT, art. 71, § 2º). São proibidas horas extraordinárias, salvo decorrentes de acordo de compensação de horas ou nos casos de força maior e com direito ao adicional de 50%, conforme art. 7º, XVI da CF/88. As férias no emprego devem coincidir com as férias escolares (CLT, art. 136, § 2º).

O salário devido é o mesmo do adulto, inclusive salário mínimo e pisos salariais. O empregador fica obrigado a depositar, até o dia 07 de cada mês, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Contra o menor de 18 anos não corre prescrição (CLT, art. 440).

O trabalho infantil é um fato que vem sendo constatado ao longo de anos. Registra Vianna (2000, p.65), que no Código de Hamurabi, na data de mais de 2.000 anos antes de Cristo, que encontraremos medidas de proteção aos menores, que trabalham como aprendizes. É oportuno de início ressaltar os fundamentos de proteção ao trabalho do menor que são os de ordem biológica, moral, social e econômica.

O menor é um ser em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, de forma que, a necessidade de trabalhar não deve prejudicar o seu regular crescimento, daí porque, exige-se que até um limite de idade, não se afaste o menor da escola e do lar, onde receberá às condições necessárias à sua formação e futura integração na sociedade ativa. O trabalho prematuro ou em condições impróprias, acarretam lesões irreparáveis e com reflexos deletérios.

Por ocasião da primeira Conferência Internacional do Trabalho, quando se fundava a OIT em 1919, os participantes tiveram a iniciativa de estabelecer na Convenção nº 5, o limite da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria, e a Convenção nº 6, proibição do trabalho noturno na indústria para menores de 18 anos. Atualmente, a Convenção nº 138, da OIT recomenda que a idade mínima para o trabalho seja de 15 anos.

Preocupado com a exploração do trabalho do menor, o legislador pátrio, há tempo, vem adotando regras coibidoras dessa exploração e, não podemos esquecer que temos uma legislação de primeiro mundo, contudo, precisa sair do plano formal para o material.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 7º e incisos XXX e XXXIII e art. 227, normas de proteção ao trabalho do menor e, também, de igual forma, a legislação infraconstitucional, uma vez que, a CLT, em seus artigos 80, 402 a 439, tratam de forma específica sobre duração do trabalho, admissão em emprego, CTPS, deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores, aprendizagem e disposições gerais, de proteção ao trabalho do menor. Há ainda, a Lei n. 8.069, de 13.7.90, que dispõe sobre o

Estatuto da Criança e do Adolescente e reservou todo seu capítulo V, para tratar acerca Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho (arts. 60 a 69).

O Constituinte de 1988, ao tratar dos Direitos Sociais no art. 6º, da atual Carta Constitucional incluiu o trabalho e a proteção à infância e no item I, do parágrafo 3º do art. 227, fixou a idade limite de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Os menores de 14 anos devem estar dedicados ao aprendizado primário, com o objetivo de integrarem-se gradualmente à sociedade ativa, com isso, não há de se concluir, que, a vedação ao trabalho não quer dizer ser ócio pernicioso deve preencher esse tempo com a educação, freqüência à escola, lazer e, sobretudo, recebendo a proteção familiar com maior incidência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente que consagrou a Doutrina da Proteção Integral, defendida pela ONU, com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança, dedica à questão do trabalho do menor todo seu capítulo V. O trabalho da criança de 0 a 12 anos fica terminantemente proibido. Entre 12 e 14 anos é permitido o trabalho apenas na condição de aprendiz, isto é, somente após os 14 anos é que o adolescente poderá estabelecer uma relação normal de trabalho.

Além disso, dispõe sobre a proteção ao adolescente portador de deficiência física, a proibição aos maiores de 12 anos e menores de 18 anos de realizar trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como aquele realizado em horários e lugares que não permitam a freqüência à escola.

Trata, também, do trabalho educativo, estatuidando que o adolescente tem direito à profissionalização e a proteção no trabalho, atentando-se para os seguintes aspectos: respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

O referido Estatuto considera a aprendizagem "a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor" - art. 61, assegura para o adolescente até quatorze anos de idade uma "bolsa de aprendizagem" - art. 64, e para o maior de quatorze anos, "os direitos trabalhistas e previdenciários" - art. 65.

Nesse aspecto, equivocou-se nosso legislador, ao conceder a bolsa de aprendizagem e em contrapartida, retirar os benefícios trabalhistas e previdenciários ao menor de quatorze anos, conforme leciona o jurista Ricardo Carlos Ribeiro, em sua Obra "Resumo de Direito da Criança e do Adolescente":

"Entende-se que o seu objetivo era descaracterizar o vínculo empregatício entre o empregador e o menor aprendiz. Como bem explica Francisco Antônio de Oliveira "o que determina a relação empregatícia são os fatos objetivos que envolvem a ligação entre trabalhador e empresa e o nexos de causalidade que liga o trabalho prestado aos objetivos da empresa e, não, aquilo que subjetivamente querem as partes". O aprendiz é empregado tanto aos doze como aos quatorze anos de idade", e conclui, "e retirar os benefícios previdenciários e trabalhistas ao menor de 14 anos se traduz em uma iniciativa mal inspirada e com reflexos deletérios ao menor que está exposto inclusive ao acidente de trabalho".

A CLT, por sua vez, em seu art. 80, considera aprendiz o menor de doze a dezoito anos, sujeito a formação metódica do ofício em que exerça seu trabalho. Entende-se como formação metódica do ofício ou ocupação, o trabalhador menor matriculado em curso do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) ou em cursos por eles reconhecidos nos termos da legislação que lhe for pertinente. Dispõe, também, sobre o salário do menor aprendiz, que percebe meio salário mínimo na primeira metade do curso e de dois terços do salário mínimo, na segunda metade.

Destarte, aprendiz é menor de 18 anos e maior de 12 anos, que, sob a direção de outrem, trabalha, aprendendo metodicamente um ofício ou arte, nas condições e tempo previamente convencionados e nos termos da lei.

Na definição de Vianna (2000, p. 98) "o contrato de aprendizagem é aquele mediante o qual um industrial, um comerciante ou um artífice se obriga a dar uma formação

profissional metódica e completa ao aprendiz, que se obriga, em compensação, a trabalhar para o primeiro nas condições e durante o tempo convencionado".

É oportuno, registrar, que no bojo das normas constitucionais permissivas do trabalho do menor de 14 anos, apesar de na proteção especial assegurada à criança e ao adolescente, levar em conta, entre outros aspectos, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ainda- se permite sujeitar-se a uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, quando devia ser proporcional à sua idade até atingir a maioria trabalhista (dezoito anos).

Por outro lado, como já vimos, ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno. Ocorre, porém, que tanto a CLT quanto o ECA consideram trabalho noturno o realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, horário esse incompatível para um adolescente de 14 anos.

Antes, pelo parágrafo 1º do art. 405 da CLT, autorizava o trabalho de menores aprendizes maiores de 16 anos, estagiários de cursos de aprendizagem, desde que o local de trabalho fosse previamente vistoriado pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, afora a obrigatoriedade dos menores ser submetidos a exame médico semestralmente.

A vedação constitucional serem restrições trouxe, em consequência, a impossibilidade de um número incalculável de adolescentes trabalhar na condição de aprendizes em diversas empresas, que têm ambiente insalubre, a exemplo da indústria siderúrgica ou de vidros e, por conseguinte, diminuiu as oportunidades de se profissionalizarem para o ingresso no mercado de trabalho antes de alcançar a maioria trabalhista, quando, a avançada tecnologia moderna dispõe de equipamentos de proteção individual (EPI) capazes de oferecer total proteção ao obreiro e de neutralizar os agentes nocivos à saúde.

Dentro do elenco da legislação pertinente a aprendizes, há a Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que disciplina sobre estágios de estudantes. A legislação em foco permite que as pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública, admitam estudantes como estagiários, que vêm frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial, cujo objetivo é proporcionar

experiência prática na linha de formação dos estagiários. A realização desse estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino e não cria vínculo empregatício (arts. 1º, 2º, 3º e 4º).

Finalmente, a Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, em seu art. 3º, veda o exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos ao menor de 18 (dezoito) anos.

Como se vê, há um manancial de normas de caráter protecionista em relação ao trabalho do menor, porém, a exploração indevida do trabalho da criança é uma realidade em nosso País, que precisa ser efetivamente erradicada.

O Relatório Preliminar da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Câmara, composta de Deputados Federais e Senadores, criada mediante Requerimento nº 001, de 1996-CN, com a finalidade de apurar as denúncias contidas na reportagem da revista Veja, no dia 30 de agosto de 2003, sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, destaca que no Brasil "são mais de 3,5 milhões de crianças trabalhando, na maioria dos casos em situação degradante e, às vezes, substituindo seus pais, desempregados ou inválidos para o trabalho ou, simplesmente, acompanhando-os na atividade econômica em regime de economia familiar" e indica as atividades onde há inserção do trabalho de criança e adolescentes de acordo com a região, baseado em dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho, de outubro de 2002:

Região Norte - Cultura do milho, do algodão, de hortifrutigranjeiros, de cereais; serviços de sorveteria, de metalurgia, de engraxate, de oficina mecânica e de móveis, em carvoarias, em postos de gasolina, de venda e distribuição de jornais, de quebra de concreto, de carvoaria; extração de castanha-do-pará e vegetal (seringa).

Região Nordeste - Cultura da laranja, da cana-de-açúcar, do fumo e do sisal; serviços em salinas, em tecelagem; distribuição e venda de jornal.

Região Centro-Oeste - Cultura de melancia, do tomate, da goiaba, da cana-de-açúcar, do algodão, caí, erva-mate, do milho, de sementes de pastagem; serviços em serraria/madeira, em oficina mecânica, em carvoaria, de panfletagem, em diversos programas de assistências (guarda-mirim) e em pedreiras.

Região Sudeste - Cultura do alho, do milho, do amendoim, da batata, da cana-de-açúcar, do café, da goiaba, do feijão; serviços em pedreira, oficinas mecânicas, em transporte de lenha, de beneficiamento de mármore/granito.

Região Sul - Cultura da laranja, da cana-de-açúcar, do fumo, da mandioca; serviços em cerâmica, de venda e distribuição de jornais, em cristaleira, em construção civil, em extração de ametista e de acácia e em supermercados.

As causas apontadas geradoras do trabalho infantil no Brasil, segundo a Comissão Parlamentar, são as seguintes:

1. excessiva pobreza da população e a complementação da renda familiar, esta representando, o principal fator responsável pelo encaminhamento das crianças e adolescentes ao trabalho;
2. de natureza cultural, pois, uma elevada parcela da população aceita com normalidade o uso da mão-de-obra infanto-juvenil;
3. substituição do trabalho adulto pela mão-de-obra infanto-juvenil, que é mais barata e informal;
4. má qualidade do ensino público.

É preciso conferir sem acepção de pessoas, a verdadeira cidadania, que não se limita ao conceito de votar e ser votado. É necessário, que desde o seio materno se tenha meios nutricionais e elementares, dispensando-se à mãe gestante, todos os cuidados especiais e a partir do nascimento da criança até o término da adolescência, sejam satisfeitos, com absoluta prioridade, todos os direitos elencados no art. 227 "caput" da CF, ou seja, permitindo as condições materiais e morais indispensáveis à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Na conceituação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90 - aplicável à lei da ação civil pública):

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base.

Interesses transindividuais, porque ultrapassam a esfera de atuação dos indivíduos singularmente considerados e, de natureza indivisível, haja vista seu objeto não possibilitar divisão em quotas a serem atribuíveis a pessoas ou grupos; o sucesso ou insucesso na ação atinge a todos.

É uma cultura típica de Terceiro Mundo, resultante de um nível de subdesenvolvimento crítico, conforme esclarece o Diretor da Organização Internacional de Trabalho - OIT, no Brasil, João Carlos Alexim, que, em seu relatório encaminhado a Unicef, defende que "temos que acabar com a criança estudante/trabalhadora, porque o seu rendimento escolar reduz significativamente, o que vai afetar toda a sua vida".

A substituição do trabalho adulto pela mão-de-obra infanto-juvenil, que é mais barata e informal, sem dúvida alguma, dá azo ao surgimento do trabalho infantil. As crianças e adolescentes, são presas mais fáceis nas mãos dos exploradores e geralmente, não reclamam das condições de trabalho e são remuneradas em patamar inferior aos adultos.

A educação, apesar de ser um direito constitucionalmente de todos e dever do Estado e da família, que deve ser assegurada com absoluta prioridade à criança e adolescente (arts. 205 e 227 da CF) nem sempre tal direito é satisfeito, pois, a rede pública escolar é incapaz de atender a demanda e muitas crianças permanecem marginalizadas do processo educacional, acarretando seu ingresso na atividade laboral.

É preciso um maior engajamento da sociedade, para alterar esse quadro constrangedor. Nas sábias lições de Tancredo Neves "A criança é a nossa mais rica matéria-prima. Abandoná-la à sua própria sorte ou desassisti-la em suas necessidades de proteção e amparo é crime de lesa-pátria." O trabalho infantil deixa marcas profundas na formação moral e emocional das crianças, afora, prejudicar, e muito, o seu desenvolvimento físico, biológico e psíquico.

Conforme o Relatório Preliminar da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Câmara, acima reportado:

1. sobre o assunto comprovam que o trabalho infantil traz más conseqüências psíquicas, físicas e biológicas para a criança, dependendo da atividade exercida. Alguns pais colocam as crianças no trabalho por acreditar que elas se tornarão mais dóceis e, assim, deixarão de exercer sua criatividade e independência;

2. prejuízo à educação: as crianças e os adolescentes que trabalham em jornadas excessivas não têm tempo e disposição física para irem à escola, apresentam baixo rendimento e alta taxa de repetência;

3. queda de nível de capacitação profissional e técnica da população. A escolaridade precária das crianças e adolescentes e, em muitos casos, inexistente, mostra-se insuficiente para que eles entrem no mercado de trabalho;

4. perpetuação da pobreza das crianças que são inseridas precocemente no mercado de trabalho: a baixa escolaridade faz com que a condição de indigência se torne perene, alimentando o círculo vicioso da pobreza.

Segundo as legislações – CF, CLT e ECA as medidas para combater à exploração indevida do trabalho infanto-juvenil são:

1. planejamento e execução de políticas observando o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII, da CF), para tanto, deverá o governo federal promover uma política de incentivo e de crescimento econômico privilegiando as regiões onde se concentram os bolsões de pobreza, a exemplo do Nordeste;

2. priorizar e promover medidas que possibilitem melhor ganho salarial aos trabalhadores adultos, bem assim, de geração de empregos, evitando-se, portanto, que a criança e o adolescente sejam forçados a trabalhar em substituição aos seus pais desempregados ou para complementar a renda familiar;

3. erradicação do trabalho infantil, através do acesso de todas as crianças à escola, adotando-se programa de Bolsa-Escola para famílias de baixa renda, que mantenham suas crianças em sala de aula, longe dos ambientes do trabalho;

4. conscientização da sociedade para acabar com essa forma desumana e injusta de utilização de mão-de-obra, através da "mídia", engajamento dos diversos segmentos religiosos, dos setores educacionais ou de outros recursos disponíveis;

5. criação dos Conselhos Tutelares em todos os Municípios, para que possam exercer o papel legal de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA);

6. fiscalização mais acentuada no combate ao trabalho indevido da criança e adolescente;

7. sem prejuízo da legitimidade conferida às demais pessoas elencadas no art. 210 do ECA, denunciar aos Ministérios Públicos da União e dos Estados, quanto às ações ou omissões do poder público e do setor privado, que venham afetar os interesses difusos e coletivos da criança e do adolescente, para fim de ingresso da competente ação civil pública (art. 129, III, da CF).

O trabalhador menor ganhou proteção legal para o desempenho de suas atividades, razão que lhe assiste por se encontrar num processo de amadurecimento físico, mental, moral, espiritual e social, não podendo existir ou coexistir funções que possa desempenhar e ver prejudicado esse processo.

O trabalho desenvolve parte daquilo que transformará o menor, mas como todo desenvolvimento, se mal conduzido, pode trazer desvios não favoráveis ao próprio menor em fase de aprendizagem. A proteção ao trabalho do menor não se verifica de tão longa data, sendo certo que a literatura em geral apenas destaca o período do século XVII e XVIII, que em contrapartida ao tempo da humanidade e dos claros sinais de civilização, já se usava o trabalho do menor.

No cenário mundial destaca-se a proteção ao menor nos países como Inglaterra (1802), na França (1813), na Alemanha (1869), na Itália (1886), todos cuidando em reduzir a força de trabalho despendida pelo menor, onde se registra redução de jornadas de 16 horas para 12 horas, ou ainda fixando idade mínima de trabalho, como na França idade mínima de 8 anos, na Inglaterra, 9 anos. Também podemos ver que a proteção restringia-se à atividade que era desenvolvida pelo menor, como naquelas onde o exercício era demasiadamente pesado, a exemplo das minas de carvão.

Foi com a Organização Internacional do Trabalho que deu-se a expansão do ideal de proteção ao menor, a qual, dentre outros fatores, passou a recomendar em suas convenções diversas formas diferenciadas a ser dada ao menor, tal como a diminuição da idade, restrição do trabalho em indústria e proibição do trabalho noturno.

Essa preocupação em garantir ao menor trabalho sem risco ao seu desenvolvimento, foi abraçada pelo Brasil como causa a ser seguida. País com franca atividade na agricultura, onde a mão de obra do menor sempre foi explorada - e ainda é, e muito - visou a legislação brasileira tutelar as condições mínimas de segurança e exigência do trabalhador menor.

No âmbito nacional temos seu ponto mais acentuado na Constituição Federal de 1934, quando definiu critérios básicos de proteção, tais como:

- a. proibição ao trabalhador menor de 14 anos;
- b. proibição ao trabalhador menor de 16 anos no período noturno;
- c. proibição ao trabalhador menor de 18 anos em atividades insalubres.

Não podemos deixar de registrar que nessa época – 1934 - não existia a atual Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, a qual foi promulgado em 1943, quando se utilizavam os volumes das leis esparsas existentes.

As demais Constituições 1937, 1946 e 1967 também deram tratamento diferenciado ao menor, garantindo o princípio da proteção, mas em especial a Constituição de 1988 art. 7º Inciso XXXIII e art. 227º § 3º Inciso I e o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, as quais se encontram em vigor, foram determinantes às novas interpretações de proteção ao trabalhador menor.

Atualmente temos sua fundamentação legal instituída na CLT arts. 402 a 441, com alterações introduzidas pela Lei 10.097/2000 e Decreto 5.598/2005.

3.1 O trabalhador menor no contexto atual

Trabalhador menor para fins de relação do trabalho é aquele em idade de 14 a 18 anos, não segue nenhuma relação com as tradicionais classificações criança, adolescente ou jovem, ela é simplesmente pré-definida. O menor pode exercer atividades de três formas diferentes: aprendiz, empregado e menor assistido.

A legislação atual estendeu a idade para o aprendiz até os 24 anos, é uma forma de auxiliar na diminuição do desemprego e estimular a contratação de jovens atrasados na escola e com dificuldades na colocação de trabalho.

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em

cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Exceção as empresas sem fins lucrativos com finalidade educacional.

Do exposto, devemos estudar as formas de contratação separadamente. Vejamos:

Aprendiz é aquele que mediante contrato de aprendizagem ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnica profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executa, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. Fundamento legal: art. 424 e seguintes da CLT, Instrução Normativa 26/2001. Essa formalização de trabalho só é possível com a participação do menor, da empresa e da instituição de ensino da qual ele exerce os estudos.

Desse conceito deve-se extrair o objetivo principal do programa que é de cunho social e não lucrativo para o empregador, razão está que leva a legislação determinar que a atividade a ser exercida na empresa deve ser com formação técnica profissional metódica. Metódico é o sistema pelo qual o aprendiz, no ambiente da empresa, vinculará seus conhecimentos teóricos com o prático. Somente essa fórmula valida a contratação e as condições especiais atribuídas ao menor aprendiz; caso não seja observadas, a empresa estará fragilizada diante de uma fiscalização ou reclamação trabalhista.

Alguns deveres e obrigações do empregador devem ser seguidos como:

Anotação na carteira de trabalho e previdência social; Garantia do salário mínimo hora; Limite do contrato de aprendizagem de 2 (dois) anos; Possuir ambiente de trabalho combatível com o desenvolvimento teórico e prático; Limite máximo de 6 (seis) horas na jornada de trabalho para aprendiz em formação no ensino fundamental; Limite máximo de 8 (oito) horas na jornada de trabalho para aprendiz que concluiu ensino fundamental, se nas horas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica; Não é permitida a prorrogação da jornada de trabalho; Não é permitida a compensação de jornada de trabalho; Gozo de férias nos termos do art. 134 § 2º e 136 § 2º da CLT.

Sobre a Extinção do Vínculo de Trabalho temos algumas observações importantes:

- a. No prazo firmado em contrato;
- b. Com 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- c. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- d. Falta disciplinar grave;
- e. Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- f. A pedido do aprendiz.

Sendo o contrato de aprendiz caracterizado por prazo determinado, vencendo o seu prazo, e continuado a prestação de serviço, passará ser considerado indeterminado e nas condições normais da CLT. Não há que se falar em indenização, de nenhuma natureza, por aquele que der causa ou romper o contrato de trabalho antecipadamente pelos motivos legais.

Não há tanta distinção de direitos trabalhistas e previdenciários entre o aprendiz e o empregado, sendo garantido àquele os mesmos direitos dos demais empregados. A ressalva é para o FGTS que tem sua alíquota reduzida para 2% (dois por cento).

Para fins de enquadramento deve-se entender que menor empregado é aquele em idade de 16 a 18 anos, que presta serviço o empregador mediante relação contratual de trabalho. Não há diferença dos direitos assistidos ao menor em comparação ao maior de idade, até mesmo essa suposta diferença contrariaria a proteção dada pela Constituição.

Ao responsável legal do menor ou autoridade competente é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

Se o empregador, em condição excepcional, por força maior e intransferível, visando o funcionamento do estabelecimento, precisar do menor; poderá estender, após 15 (quinze) minutos de intervalo, a jornada até 12 (doze) horas, mediante acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Toda atividade do menor deve ser assistida pelo seu responsável, assinatura do contrato, processo de admissão, pedido de demissão, dispensa pelo empregador, advertência por escrito, rescisão de contrato, homologação, com exceção à assinatura no recibo de pagamento.

O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual não se apresenta mais com distinção entre carteira de menor e maior, se processa da mesma forma.

Se verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Pode, ainda, o responsável pelo menor pleitear a extinção do contrato de trabalho, se entender que o trabalho está ou possa acarretar a ele prejuízos de ordem física ou moral. Art. 407 e 408 da CLT.

Menor assistido é uma figura de cunho social, que visa atender as necessidades inerentes ao desenvolvimento da sociedade, a qual acaba por ter à sua margem menor sem condições mínimas de estrutura e por vezes marginalizados e tendenciosos a enveredarem por caminhos ilícitos da vida.

Em razão disso é possível admitir o menor assistido em idade de 16 e 18 anos, deverá ser acompanhado por uma entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, exercer funções com o desenvolvimento pessoal e social. O menor assistido não mantém nenhum vínculo empregatício, e tem jornada de trabalho de 4 horas.

4 A PROTEÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O trabalho infantil é protegido por medidas restritivas e protecionistas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e tratados internacionais. O tema “trabalho infantil” é um assunto complexo que pode ser estudado sob diferentes enfoques.

Segundo Vecina (2002, p 86) o tema é de grande relevância no cenário jurídico:

Em razão da transformação da concepção da criança e do adolescente ocorrida a partir da década de 1980, quando passaram a ser considerados sujeitos de direito em condição especial de desenvolvimento. A grande transformação no tratamento dado a infância ocorreu no mundo ocidental, no século XX quando vários tratados internacionais versaram sobre os direitos da criança e do adolescente, discutindo-se a vulnerabilidade em razão de seu desenvolvimento incompleto.

As primeiras legislações brasileiras voltadas para a proteção da infância são consideradas pela doutrina como discriminadoras, uma vez que eram destinadas á proteção das crianças e adolescentes consideradas em situação irregular.

Explica ainda Vecina (2002, p. 93) sobre a história do Código de Menores que foi instituído pelo Decreto nº 17.943 A, de 12 de outubro de 1927, Código Mello Matos pelo qual se consolidam as leis de assistência e proteção de menores, vigente até 1979, quando em 10 de outubro pela Lei nº 6.697 foi instituído um novo Código de Menores.

O Código de 1979 preocupava-se com o estado físico, moral e mental dos então chamados menores, bem como a situação econômica dos pais, estabelecendo em seu artigo 26 que destinava segundo Souza (2001, p. 123):

Não a qualquer criança entre 0 a 18, mas, àquelas denominados de 'expostos' (as menores de 7 anos), 'abandonados' (as menores de 18), 'vadios' (atuais

meninos de rua), 'mendigos' (os que pedem esmolas ou vendem coisas nas ruas) e libertinos (que frequentam prostíbulos).

A nova legislação, que teve como marco a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passou a utilizar a denominação criança e adolescente. Pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi revogado o antigo Código de Menores, quando o Brasil adotou o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 13 de julho de 1990. Dessa forma Liberati (2006, p. 16), o novo instrumento legal volta-se para o desenvolvimento da população jovem do País, garantindo proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível.

A Constituição da República do Brasil, em seu artigo 227, assim dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É no § 3º, do artigo 227 da CF, que estão previstas normas sobre o direito ao trabalho, segundo o qual:

- § 3º - o direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
 - II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
 - III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

Diante dos dispositivos citados, observa-se nitidamente que a legislação constitucional aderiu à doutrina da proteção integral à infância, vinculando a legislação infraconstitucional às suas premissas.

Segundo Cury (2005, p. 52) a proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente família, sociedade e ao Estado.

Rompe-se com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Liberati (2006, p. 18) explica sobre a garantia e a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes deve assegurar o seu exercício aos beneficiários, seja por meio da lei ou por qualquer outro meio, garantindo-lhes assim todas as facilidades para o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social, com dignidade e liberdade.

Diante da proteção constitucional e estatutária assegurada à vida e à saúde da criança e do adolescente é natural que o Estado e a família sejam os responsáveis pela efetividade de tais direitos, devendo zelar para que não sejam expostos a riscos de saúde e de vida.

4.1 Medidas de proteção no âmbito internacional

A OIT passou a expedir uma série de convenções e recomendações sobre o tema, Convenção n° 5, de 1919, estabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria, tendo sido ratificada pelo Brasil em 1934. A Convenção n° 6, de 1919, promulgada pelo Decreto n° 423, de 12-12-1935, proibiu o trabalho do menor no período noturno nas indústrias. A Convenção n° 10, de 1921, fixou o limite de idade mínima para o trabalho na agricultura. A Recomendação n° 45, de 1935, versou sobre o desemprego dos menores.

A OIT aponta também as piores formas de trabalho para os menores como:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas escravidão, como o tráfico de crianças, a servidão por dívidas, a condição de servo e o trabalho forçado ou compulsório. b) o recrutamento forçado ou obrigatório de meninos para utilização em conflitos armados. c) o emprego de crianças na prostituição, a produção de pornografia ou ações pornográficas. d) a utilização, o recrutamento ou o oferecimento de crianças para a realização de atividades ilícitas, como a produção e tráfico de drogas; o trabalho que prejudique a saúde, a segurança e moral das crianças.

Martins (2005, p. 608) traz sobre a Recomendação n° 190 da OIT, que complementa n° 182 define sobre os trabalhos perigosos, como:

a) trabalhos em que a criança fique exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual; b) trabalhos subterrâneos, ou embaixo de água, em alturas perigosas ou em ambientes fechados; c) trabalhos realizados em máquinas ou ferramentas perigosas ou com cargas fechados; d) trabalhos realizados em ambientes insalubres no qual as crianças fiquem expostas, por exemplo, a substâncias perigosas, a temperaturas ou níveis de ruídos ou vibrações que sejam prejudiciais a saúde; e) os trabalhos em condições dificultosas, como horários prolongados ou noturnos e os que obriguem a criança a permanecer no estabelecimento do empregador.

4.2 A proteção no âmbito nacional

Os primórdios da proteção do trabalho do menor no Brasil são encontrados no Decreto n° 1.313, de 17-1-1890, que estabelecia medidas gerais de proteção ao trabalho dos menores, mas nunca foi regulamentado.

O Decreto n° 16.300/23 estabeleceu que era vedado o trabalho do menor de 18 anos por mais de seis horas em 24 horas. Em 12-10-27, foi aprovado o Código de Menores pelo Decreto n° 17.943-A, vedando o trabalho dos menores de 12 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos.

Cury (2005, p. 67) sobre a Constituição de 1934 proibia a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade (art. 121, § 1º, a). Era vedado o trabalho a

menores de 14 anos, trabalho noturno a menores de 16 anos, e em indústria insalubres a menores de 18 anos (art. 121, § 1º, d).

Em 1943, foi consolidada a legislação esparsa existente na época, dando origem a CLT, nos arts. 402 a 441.

Martins (2005, p. 609) explica sobre as proibições na Constituição sendo:

A Constituição de 1946 estabelecia a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade. O trabalho do menor era proibido aos menores de 14 anos e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos, ocorrendo o mesmo quanto ao trabalho noturno.

A Constituição de 1967 proibia o trabalho do menor de 12 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos, assim como o trabalho nas indústrias insalubres.

A Constituição de 1988 proibiu a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de idade. Vedou o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos, e qualquer trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. A Constituição voltava ao limite de 14 anos para o menor trabalhar, previstos nas Constituições de 1934, 1937 e 1946.

4.3 Denominação menor

Agora passamos a entender melhor o termo menor utilizado pela CLT. Menor é o trabalhador de 14 a 18 anos, é a pessoa que ainda não tem capacidade plena, ou seja, é a pessoa não adulta.

Explica Martins (2005, p. 610) que a palavra menor geralmente é utilizada no Direito Civil ou Penal para significar inimputabilidade daquela pessoa, ou que não ocorre no Direito do Trabalho.

Liberati (2006, p. 89) diz que no Direito Civil, faz-se a distinção entre menor de 16 anos ou impúbere, que deve ser representado pelos pais para a prática de atos civis e que é absolutamente incapaz; são os menores púberes.

Continua explicar Liberati (2006, p. 92) sobre o Direito Penal que considera menores de 18 anos penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidos na legislação especial.

O termo menor, porém, tem sido utilizado mais para demonstrar a incapacidade daquela pessoa para os atos da vida jurídica, cujos termos mais corretos são criança ou adolescente. A criança sendo compreendida como a pessoa que se encontra antes da fase da puberdade. Já a adolescência é o período que vai da puberdade até a maturidade.

A atual Constituição adotou a referida nomenclatura criança ou adolescente, sendo a mais acertada. Assim podemos dizer que os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança.

4.4 Trabalhos proibidos para as crianças e adolescentes

A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

4.4.1 Idade

A permissão para o adolescente ingressar no mercado de trabalho é de 14 anos encontrada nas Convenções da OIT, como bem traz Martins (2005, p. 612) sobre a idade mínima para o trabalho em indústria, na Convenção de nº 5. Já sobre o trabalho rural encontra-se na Convenção nº 10, sobre a proteção a moralidade do menor prevê a idade de 15 anos para o ingresso no mercado de trabalho, Convenção de nº 33.

Segue Martins (2005, p. 612) sobre a Convenção nº 138 da OIT onde prevê:

a) a idade mínima básica como término da escolaridade obrigatória, não podendo ser inferior a 15 anos; b) nos países em desenvolvimento com precário sistema escolar, a idade básica pode ser fixada em 14 anos; c) é possível o trabalho com idade mínima inferior, desde que para trabalhos leves, assim caracterizados nas legislações nacionais, sempre observada a escolaridade, entre 13 e 15 anos ou entre 12 e 14 anos; d) antes dos 18 é vedado o trabalho em locais insalubres, perigosos e prejudiciais ao desenvolvimento físico da criança.

A Constituição de 1934 proibia o trabalho aos menores de 14 anos, o trabalho noturno aos menores de 16 anos, e em indústria insalubres a menores de 18 anos.

Já a Constituição Federal de 1967 diminuiu a idade para o trabalho do menor para 12 anos, o que mereceu muitas críticas dos doutrinadores, tendo em vista que muitas vezes, nessa idade, o menor ainda nem está alfabetizado. O menor de 12 anos não estaria apto a entrar no mercado de trabalho, principalmente por estar sujeito à jornada de trabalho de oito horas, mediante acordo ou convenção coletiva, o que poderia atingir 10 horas de trabalho diário.

A Emenda Constitucional n° 20/98 alterou a redação do inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal quanto à idade mínima para o trabalho. Foi vedado o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Entre o período de 14 e 18 anos, explica Martins (2005, p. 613) sobre o trabalho do aprendiz, que ira gerar vínculo de emprego, pois é permitido o trabalho, como menciona a Constituição, o que só pode ser feito mediante contrato de trabalho.

4.4.2 Trabalho noturno

O trabalho noturno é realmente prejudicial não só ao menor como também a todos os trabalhadores, pois é sabido que o período noturno se destina ao repouso ou ao descanso de todos os obreiros para voltarem a enfrentar o trabalho no dia seguinte.

Explica ainda Minharro (2003, p. 93) que a própria legislação ordinária já previa a proibição do trabalho noturno do menor, que é aquele realizado das 22 horas às 5 h na atividade urbana; das 20 às 4 h, na pecuária; das 21 às 5 h na lavoura, para o empregado rural.

4.4.3 Trabalho insalubre

Com o advento da EC n° 1 de 1969, que alterou a Carta de 1967, houve a proibição ao menor de 18 anos de trabalhar em indústrias insalubres e, também, no período noturno.

O texto da Constituição de 1988 é muito melhor, pois versa sobre a proibição de qualquer trabalho insalubre ao menor, e não somente nas indústrias.

A Convenção n° 136 de 1971 foi ratificada pelo Brasil, tratando da proteção contra os riscos de intoxicação provocados por benzeno. Proíbe o trabalho de menores de 18 anos em locais onde haja exposição ao benzeno e seus derivados.

4.4.4 Trabalho perigoso

Muito correto foi incluir as proibições ao trabalho perigoso para os adolescentes, que é aquele que utilizam explosivos ou inflamáveis, para empregados que manipulam energia elétrica, fios de alta tensão, conforme determina a Lei n° 7.369/85.

Segundo o art. 405, inciso I da CLT, tais serviços são realmente perniciosos para o menor, sendo acertada sua proibição.

O trabalho do menor não é só vedado em atividades industriais, mas também em qualquer trabalho. A ressalva que a Constituição faz e em relação ao aprendiz referindo- se

que este pode trabalhar a partir de 14 anos, mas de qualquer forma será vedado seu trabalho à noite e em atividades perigosas ou insalubres.

4.4.5 Trabalho penoso

Como bem explica Martins (2005, 615) a Constituição proibiu o trabalho do menor nas atividades noturnas, insalubres ou perigosas, mas nada mencionou sobre o trabalho penoso. Parece, portanto, que seria permitido o trabalho penoso ao menor.

Sendo assim pode argumentar que não seria tão prejudicial a saúde do menor ou à moral do menor no trabalho penoso. Contudo a Lei n° 8.069/90 supriu essa deficiência, proibindo assim o trabalho penoso para os menores.

A Convenção n° 138 da OIT proíbe, antes dos 18 anos, qualquer trabalho penoso, se prejudicial à saúde, como de remoção individual de objetos pesados ou movimentos repetitivos, como também o trabalho imoral.

4.4.6 Serviços prejudiciais aos menores

Como bem traz o § único do art. 403 da CLT, o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Já o art. 405 em seu inciso II da CLT proíbe o trabalho da criança e do adolescente em locais ou serviços prejudiciais a sua moralidade.

O § 3° do art. 405 da CLT menciona que se considera prejudicial à moralidade do menor no trabalho:

a) prestado em teatros, cinemas, boates, cassinos, cabarés, danceterias e outros; b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Ressaltamos que o Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar o trabalho do menor nas alíneas *a* e *b* do § 3º do art. 405 da CLT, desde que: a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial a sua formação moral, se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou a de seus pais, avós, irmãos e dela não advir nenhum prejuízo a sua formação moral.

4.5 Trabalho educativo

A Constituição de 1988, em seu artigo 227, assegura à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais, devendo ser-lhes garantidas por lei, ou outros meios, as mais amplas oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, resguardados os direitos à liberdade e dignidade humana.

É o que se depreende do artigo 227, segundo o qual:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Passou a ser dever da sociedade toda proteção e preservação das condições de vida das crianças e dos adolescentes, objetivando a preparação para o seu futuro como cidadãos.

O trabalho educativo, preconizado pelo artigo 68 da ECA pode ser considerado como uma forma de investimento no desenvolvimento pessoal e social do adolescente.

Assim dispõe:

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe de condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevaleçam sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

O trabalho educativo não é uma atividade laborativa qualquer, mas a que se insere como integrante de projeto pedagógico que vise ao desenvolvimento pessoal e social do educando.

Portanto, explica Cury (2005, p 235) sobre a configuração do trabalho educativo: as atividades laborativas devem ser desenvolvidas dentro de um programa educacional preestabelecido e que implique custo e benefício, capaz de remunerar quem a executa. A remuneração pode ser prefixada com determinada regularidade, ou decorrente do que se apura da venda dos produtos fabricados pelos adolescentes, adotando-se uma distribuição equitativa similar a usada no repasse das 'sobras' nas cooperativas.

Para ser considerado educativo, explica Cury (2005, p. 237) o trabalho deve ser realizado de forma a cumprir os elementos do artigo 68 da ECA, sob pena de descaracterização dessa modalidade. O trabalho educativo não se circunscreve em determinada relação jurídica, podendo efetuar-se dentro ou fora de uma relação de emprego, como numa relação jurídica de escola-aluno ou numa relação associativa como a cooperativa, por exemplo.

O conceito de "trabalho educativo" do art. 68 da ECA, como se vê, é rico em seu conteúdo e amplo na sua abrangência, nele englobando todas as modalidades compreendidas

em sua formulação. O caput do artigo apenas se refere à possibilidade de o programa social servir-se do trabalho ou tê-lo por base.

Há várias modalidades de trabalho educativo, conforme exemplifica Martins (2005, p 620):

a) o de um contrato de aprendizagem, que se executa numa relação de emprego; b) o inserido em programa de pré-aprendizagem; c) o estágio curricular ou profissionalizante; d) o realizado em cooperativa-escola; e) o efetuado em "escola-produção"; f) o inserido em processo de reciclagem ou requalificação profissional.

O trabalho educativo, preconizado pela ECA, infere-se que trata-se da modalidade ideal de trabalho a ser realizado por adolescentes, uma vez que, além de remunerá-lo, aprimora sua qualificação profissional, ampliando sua empregabilidade.

4.6 Deveres e responsabilidades em relação ao menor

Os responsáveis legais dos menores, sendo: pais, mães ou tutores, deverão afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário a sua saúde e constituição física, ou prejudiquem sua educação moral. É o que dispõe o art. 424 da CLT.

Segundo Martins (2005, p. 617) cabe a autoridade competente, o Juiz da Infância e Juventude, verificar que o trabalho executado pelo menor é prejudicial a sua saúde, a seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

De acordo com o art. 425 da CLT, os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, em seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e Medicina do Trabalho.

Assegura a Constituição a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré- escolas.

4.7 Duração do trabalho do menor

A duração do trabalho do menor é regida, pelo inciso XIII do art. 7º da Constituição; a CLT determina que a jornada de trabalho do menor é a mesma de qualquer trabalhador, sendo observadas algumas restrições do art. 411 da CLT.

Como pode ser percebido, o menor, como qualquer trabalhador, fará oito horas diárias e 44 horas semanais. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 horas, como consta no art. 412 da CLT.

A duração normal diária do trabalho do menor não poderá ser prorrogada, exceto:

a) até mais duas horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 horas semanais;

b) excepcionalmente, apenas em casos de força maior, até o máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de 50% sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas é o que dispõe o art. 414 da CLT, porém, deve- se entender que a CLT referiu- se a mais de um empregador, e não a mais de um estabelecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil consiste em um dos maiores desafios enfrentados pela sociedade. Com profundas raízes na história do Brasil, o problema é agravado pelo processo de globalização.

É inquestionável a grande evolução legislativa que houve nos últimos anos. A lei passou a disciplinar várias matérias fundamentais ao desenvolvimento físico e moral dessas pessoas que de alguma forma, não possuem capacidade plena para, por elas próprias alcançarem a proteção de seus interesses e defenderem seu espaço na sociedade.

Toda e qualquer medida de proteção está fadada ao fracasso se não houver imposição de penalidade eficaz e uma pertinente fiscalização.

Existe, no entanto, uma grande distância entre o que a lei assegura e a qualidade de vida que as crianças e os adolescentes desfrutam. Ou seja, uma boa legislação que lhes assegure condições dignas com diversos instrumentos previstos para efetivá-la mostra de fundamental importância para modificar a situação, mas não é o suficiente.

De nada vale a vigência de uma verdadeira carta de intenções protetora do trabalho da criança e do adolescente, caso não exista uma política séria e determinada para garantir uma educação de qualidade, diminuir a evasão escolar, priorizar e promover medidas que possibilitem melhor ganho salarial aos trabalhadores adultos, evitando-se dessa maneira que a criança e o adolescente sejam obrigados a trabalhar em substituição aos seus pais desempregados ou para complementar a renda familiar.

A pesquisa realizada atingiu o seu objetivo: analisar as normas protetivas ao trabalho infantil, demonstrando que o legislativo nacional tem cumprido seu papel na edição de normas de relevante valor na seara dos direitos da criança e do adolescente.

Destacou-se a evolução legislativa sobre o trabalho do menor, no plano internacional, surgiram as primeiras medidas de proteção para o ingresso do menor no

mercado de trabalho, a intervenção estatal nas relações de trabalho, as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho. Já no plano nacional, verificou-se as primeiras normas de regulamentação do trabalho do menor, criação de leis e decretos que estabelecem normas de proteção ao trabalho do menor.

Com relação às Constituições Federais, fez-se um comparativo sobre as disposições referentes ao trabalho da criança e do adolescente. Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho, verificou-se disposições existentes em relação às normas de proteção ao trabalho do menor.

Neste sentido, o estudo realizado pôde demonstrar algumas situações que deverão ser observadas, como por exemplo: a do menor aprendiz e a questão da proibição de algumas atividades consideradas prejudiciais. Abordou a questão dos serviços prejudiciais ao menor trabalhador, a jornada de trabalho, os deveres dos responsáveis legais e empregadores em relação ao menor trabalhador, o contrato de aprendizagem, o trabalho educativo.

Verificou que a criança e o adolescente é proibido o trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade, realizado em ruas e praças.

É muito importante uma fiscalização por partes das autoridades competentes, além de um desenvolvimento urgente de programas educativos e profissionais, que possam atuar de forma concreta no combate a exploração do trabalho do menor.

A Criança e o Adolescente não devem trabalhar sem nenhuma norma protetiva, por se tratarem de seres em desenvolvimento, e não podem carregar, desde tão cedo a obrigação, mas devem viver a infância e adolescência e somente após a fase adulta com todas suas dificuldades, obrigações e privações, que certamente virão.

Conclui-se que além das garantias e proteção, a criança e o adolescente tem ainda direito a profissionalização e capacitação profissional, respeitada a condição de pessoa em desenvolvimento. Foi possível compreender que a atividade laboral deve ser compatível com a frequência escolar sem prejuízo ao acesso à escola ao desenvolvimento educacional.

REFERÊNCIAS

Livros:

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 31º edição. Editora Atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do adolescente comentado**. Comentários jurídicos e sociais. 7º edição. Editora revista e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FERRARI, Dalka C. A. **O fim do silêncio na violência familiar**. Teoria e prática. São Paulo: Àgora, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 17º edição. São Paulo. Editora: Atlas, 2005.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.

MOURA, Mauro Azevedo de. **Efeitos do Trabalho na Saúde de Crianças e Adolescentes**. Revista Cipa. São Paulo, 2001.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTR, 2005.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto- juvenil: parâmetros e competência do Juiz do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2006.

RAMOS, Flávia Regina Souza. **Um encontro com o Adolescente brasileiro**. Brasília: ABEN, 2006.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes de Pereira de. **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

STEPHAN, Claudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente**. Em face das alterações da Emenda Constitucional n° 20/98. São Paulo: LTR, 2002.

SANTOS, Maria Januária vilela. **História antiga e medieval**. 20° Ed. São Paulo: Àtica, 1991.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 19° Ed. São Paulo: LTR, 2003.

VECINA, Tereza C. **O fim do silêncio na Violência Familiar: Teoria e Prática**. São Paulo: Àgora, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito Infanto-juvenil**. Teoria, prática e aspectos multidisciplinares. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

ZIMMERMANN, Carlos F. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2205.

Fontes Eletrônicas:

_____ CF- Constituição Federal, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso dia 10 de setembro de 2013, às 10:42.

_____ CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm, acesso dia 22 de outubro de 2013, às 17:56.

_____ ECA- Estatuto da Criança e Adolescente, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm, acesso dia 18 de setembro de 2013, às 17:43.

_____ Decreto nº 3.597 de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11200914/decreto-n-3597-de-12-de-setembro-de-2000>, acesso dia 03 de maio de 2013, às 08:56.

_____ Decreto nº 5.598, de 01 de dezembro de 2005. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências, art. 2º Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 de dezembro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm, acesso dia 31 de julho de 2013, às 12:56.